



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046323-28.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INGRID VICTORIA STENICO GONÇALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), OSVALDO XAVIER DOS SANTOS, JAIR COSTA MOREIRA, GILMAR DONIZETI BORGES, MARIA BENEDITA DA COSTA RODRIGUES, ROSE MARY CRESCENTE DOS REIS, ANDREA CRESCENTE REIS, MARIA CORREIA, ELAINE CRISTINA CORREA e MARCOS DE ALMEIDA TEODORO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.104

APELAÇÃO CÍVEL nº 1046323-28.2016.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes: ANDREA CRESCENTE REIS e OUTROS (AJ)

Apeladas: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e OUTRA

(Juíza de Primeiro Grau: Evandro Carlos de Oliveira)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta por pensionista e policiais militares inativos para recebimento de diferenças dos quinquênios e da sexta-parte, referente ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053. A sentença de primeiro grau reconheceu a carência de ação, decisão que foi mantida por esta Corte. O STJ reformou a decisão, permitindo o prosseguimento da ação e determinando o enfretamento do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a procedência da ação de cobrança, considerando a superveniência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo e a aplicação dos juros e correção monetária sobre as parcelas devidas.

III. Razões de Decidir

3. A coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo reconheceu o direito ao recebimento dos quinquênios e da sexta-parte, afastando a carência de ação e a ilegitimidade passiva da FESP.

4. As parcelas em atraso devem ser pagas com correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os Temas 905 e 810 do STJ e STF, e a EC nº 113/2021.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A superveniência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo permite o prosseguimento da ação de cobrança. 2. A correção monetária deve seguir o IPCA-E, e os juros de mora devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC a partir de 09.12.2021.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 485, inciso IV; Lei 11.960/2009; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Agravo em REsp nº 1.851.454/SP; STF, Súmula nº 271; TJSP, Apelação Cível nº

1049856-29.2015.8.26.0053, Rel. Des. Ponte Neto, j.
13.09.2019.

Vistos etc.

Adotado o Relatório de fls. 276/277, esta 9ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso de apelação dos autores, reconhecendo a carência da ação.

Em função de Recurso Especial interposto pelos autores, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão desta C. 9ª Câmara de Direito Público, com a tese de que a superveniência do trânsito em julgado possibilita o prosseguimento da ação, determinando que isso seja feito (AgInt no Agravo em REsp nº 1.851.454 - SP – fls. 452/454).

Os autos foram encaminhados a esta C. 9ª Câmara de Direito Público, conforme decisão da Presidência da Seção de Direito Público (fls. 475).

É o Relatório.

Trata-se de ação de cobrança proposta por pensionista e policiais militares inativos, pela qual buscam o recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC nº 994.08.178766-0), julgada extinta pela r. sentença de fls. 219/225 reconhecida a carência de ação, daí o presente inconformismo.

O apelo dos autores foi improvido por esta Corte de Justiça, mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Todavia, o C. STJ entendeu que poderia ocorrer o julgamento do mérito, ante a superveniente ocorrência do trânsito em julgado do MS Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053.

Desse modo, a questão relativa ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo, como se viu, já foi superada pela decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (confirmada pelo julgamento do AgInt no AgInt no Agravo em REsp nº 1.851.454 – fls. 452/454).

Afirmado, assim, que se aperfeiçoou a coisa julgada quanto ao objeto da ação de cobrança, reconhecidos como devidos os quinquênios e a sexta parte, na esteira do que foi decidido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC nº 994.08.178766-0), fica evidente que a presente ação merece a procedência, sendo de rigor a reforma da r. sentença de fls. 219/225, em especial para afastar a carência da ação, a ilegitimidade passiva da FESP.

Com relação aos juros incidentes sobre os valores devidos não acobertados pela prescrição, aplica-se a Sumula 271, do C. STF:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais com relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Por isso, sendo esta ação de cobrança decorrente do que ficou assentado no mandado de segurança, qualquer discussão sobre o que se decidiu neste último, em especial sobre a existência do direito ao recebimento dos adicionais, é desprovida de fundamento, não sendo válido considerar fundamento legal distinto (LC 731/93) com o fim de afastar o que foi decidido no MS Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053.

Na mesma linha de entendimento:

"No mérito, anoto que descabe qualquer manifestação quanto à legalidade ou constitucionalidade da extensão da base de cálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos/proventos integrais, em razão de coisa julgada, pois a matéria restou devidamente apreciada nos autos do mandado de segurança coletivo (processo n.º 0030453-96.2012.8.26.0053), impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo – ASSPM". (Apelação Cível n.º 1049856-29.2015.8.26.0053 – Rel. Des. Ponte Neto, j. 13.09.2019).

Nestes termos, a procedência da ação é medida que se impõe.

As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, considerado o período de cinco anos que antecedeu a impetração do mandado de segurança coletivo, conforme o alegado pelo autores em seu recurso.

Quanto às taxas de juros e correção monetária, possível a alteração até mesmo de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, de modo que deverão ser observados os Temas 905 e 810, respectivamente, do C. STJ e C. STF, ou seja, quanto à incidência da Lei 11.960/2009, aplica-se apenas no tocante aos juros de mora, devendo a correção monetária seguir o IPCA-E.

Por sua vez, têm razão os autores no tocante ao termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança que deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo, enquanto o da correção se dá desde quando devidas as diferenças dos adicionais temporais.

Cumpra observar que tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, sendo necessária a observância do disposto de seu artigo 3º, que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Desse modo, a partir do dia 09.12.2021, deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Por fim, a definição do percentual os honorários advocatícios em favor da parte autora fica reservada para a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). Não cabe a majoração da verba honorária, tendo em vista o que dispõe o Tema 1.059/STJ.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para afastar o decreto de carência da ação e a ilegitimidade passiva da FESP e fixar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as verbas atrasadas, considerado o período de cinco anos anteriores à impetração do MSC nº 0600594-25.2008.8.26.0053. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator